Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Adoção internacional e a nacionalidade das crianças adotadas no Brasil

Gama-DF

2021

RAYLLA RODRIGUES MARTINS

Adoção internacional e a nacionalidade das crianças adotadas no Brasil

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Analice Cabral Costa Andrade

Gama-DF

2021

RAYLLA RODRIGUES MARTINS

Adoção internacional e a nacionalidade das crianças adotadas no Brasil

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Analice Cabral Costa Andrade
Orientadora

Prof. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Adoção internacional e a nacionalidade das crianças adotadas no Brasil

Raylla Rodrigues Martins[1]

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo a análise do instituto da adoção de crianças e adolescentes, principalmente no âmbito internacional. Abordando seus conceitos, requisitos e procedimentos necessários que os interessados devem adotar para efetivar a adoção, analisando os alicerces de como é tratada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças de Haia, uma vez que, foi promulgada pois visa a proteção da criança ou adolescente adotado internacionalmente. Além disso, essa pesquisa terá finalidade em analisar especialmente, como é concedida a nacionalidade da criança estrangeira adotada no Brasil que está elencada na nossa Constituição Federal de 1988 e também como é concedida a nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros, vez que dependerá da legislação do país de acolhida.

Palavras-chave: Adoção internacional. Nacionalidade. Adotado brasileiro. Adotado estrangeiro. Convenção.

Abstract:

This paper aims to analyze the institute for the adoption of children and teenagers, mainly at the international scope. Addressing its concepts, requirements and necessary procedures that the interested parties must adopt to effect the adoption, analyzing the foundations of how the Convention on the Protection of Children in The Hague is treated, since it was promulgated because it aims at the protection of the adopted child or teenager internationally. In addition, this research will aim to analyze especially, how the nationality of the foreign child adopted in Brazil is listed in our Federal Constitution of 1988 and also how the nationality of the Brazilian child adopted by foreigners is granted, since it will depend on the legislation the host country.

Keywords: International adoption. Nationality. Adopted brazilian. Adopted foreingner. Convention.

[1] Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: raylla2905@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade da criança adotada é um tema bastante relevante no ordenamento jurídico internacional, tendo em vista que, esse instituto é definido a luz da letra constitucional de cada país. O intuito de estudar esse tema, chegou após uma breve análise do instituto da adoção internacional, assim, incentivou o estudo para compreender de que forma é fixado o direito da nacionalidade no nosso ordenamento jurídico. Logo, esse tema tem uma relevância atual também, pois busca um melhor entendimento jurídico, dado que, a adoção é um processo que sempre irá ocorrer no mundo. Sendo assim, é importante que seja tratado de forma que deixe sempre o melhor da criança adotada em primeiro lugar, prevenindo-as de, por exemplo, sequestro, tráfico de menores, buscando também, com que essa tenha todos os direitos e deveres dos pais adotivos.

A estrutura textual foi dividida em quatro partes. Na primeira parte deste artigo, será examinado o instituto da adoção no Brasil e suas peculiaridades, mostrando desde o histórico da adoção até nossa atualidade, bem como, o conceito para alguns doutrinadores, e também, será abrangido os requisitos necessário e como é o procedimento judicial. Em seguida, será estudado o instituto da adoção internacional, de como é abordada, suas peculiaridades, seus requisitos que, além dos específicos da adoção internacional, também tem alguns comuns com a adoção nacional do Brasil e, seu procedimento, que é tratada distintamente de um país para o outro.

A terceira parte, tratará como é regulamentada a Convenção de Haia na adoção internacional, visto que, essa convenção foi promulgada pois visa na proteção das crianças diante dos riscos dispostos na adoção internacional. Por fim, a última parte, são divididas em subtópicos, onde abrangem as questões da nacionalidade, examinando seus conceitos, considerando a análise dos institutos da nacionalidade nata e naturalizada, abordando quem são os brasileiros natos. Em suma, ainda são abordados outros dois subtópicos, na qual, um aborda a concessão da nacionalidade da criança estrangeira adotada por brasileiros, em virtude dos critérios analisados pela Constituição Federal de 1988, que divide a nacionalidade brasileira em primária e secundária abarcando seus requisitos em seu artigo 12.

E no último subtópico, será analisada a questão da nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros, que será designada através de legislações estabelecidas por cada país de acolhida, levando em consideração o disposto no §4º

da nossa Constituição, em razão da perda da nacionalidade ao adquirir outra no país de acolhida.

2 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção para Arnaldo Rizzardo (2019) é um dos institutos que sofreram grandes transformações, que aconteceram antes mesmo da nossa Constituição Federal de 1988 (CF/188). Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a adoção no Brasil, foi regulamentada pelo Direito português nas Ordenações Filipinas, porém, nada era efetivo. Após a promulgação do Código Civil de 1916 (CC/16), a adoção foi regulamentada para Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.389), “como um instituto jurídico que supria a deficiência da natureza, dando filho a quem não podia tê-lo”, posto isso, só podiam adotar os maiores de 50 (cinquenta) anos, que não tivessem prole legítima ou legitimada. Portanto, logo houve a promulgação da Lei nº 3.133 de 1957, que retirou total rigidez, alterando a idade mínima para adotar para 30 (trinta) anos. (AZEVEDO, 2019)

Conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2012), somente após o advento da Constituição Federal de 1988 que os filhos advindos ou não do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos, sendo proibida qualquer distinção entre eles (art. 227, § 6º), uma vez que o CC/16, dispunha que o adotado não integrava totalmente a família. Até antes do advento da Lei nº 4.655/65, o processo de adoção era visto como um simples ato bilateral, ou seja, bastava manifestação de vontade de ambos. (GONÇALVES, 2012). Além disso, Rodrigo da Cunha (2021) menciona que, somente em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 ECA) entrou em vigor, passando a ocorrer mediante sentença judicial, tornando a adoção irrevogável e também desvinculando o adotado da família biológica.

Em suma, em 2009, a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010), trouxe modificações ao ECA e ao Código Civil de 2002 (CC/02), no qual modificou as redações dos artigos 1.618 e 1.619 do referido código, para advertir que adoção será feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando então, todos os artigos que tratavam da adoção. (AZEVEDO, 2019). Em virtude dessas modificações, excepcionalmente em razão da alteração feita no §1º do art. 39 do ECA, Anderson Schreiber menciona que a referida lei recebeu algumas críticas por parte da doutrina, que aponta:

> Ao tratar a adoção como “medida excepcional” (ECA, art. 39, § 1º, com redação dada por aquela lei), o legislador acabou por impor novos entraves à concessão da adoção, o que reduziu a sua celeridade e comprometeu, em alguma medida, a sua efetividade como instrumento de garantia da convivência familiar. (SCHREIBER, 2020, p. 523)

Posto isso, Rodrigo da Cunha Pereira (2021), menciona que, atualmente, a adoção ainda é regida somente pelo ECA mesmo com as alterações no Código Civil de 2002 feitas pela Lei Nacional da Adoção (lei 12.010/09). Outrossim, Pereira (2021), ainda menciona que, o ECA foi alterado em 2017 com o advento da Lei nº 13.509, na qual, buscou agilidade no procedimento de adoção.

2.1 Conceitos

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2018), a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, unilateral e solene, onde o adotante integra como filho pessoa estranha a sua família. Da mesma forma, Anderson Schreiber (2020), “a adoção consiste em ato jurídico complexo que constitui relação de filiação entre pessoas que não a detêm biologicamente”. Já para Fábio Ulhoa, a adoção é como “um processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). (ULHOA, 2020, p. 106).

Em virtude de sua natureza jurídica, Rolf Madaleno (2018) estabelece que como dispõe o § 5º do art. 227 da CF/88, a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, no qual estabelecerá casos e condições para a efetivação da adoção. Da mesma forma, o art. 47 do ECA, in verbis: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”, portanto, após o advento da nossa Constituição, a adoção será feita somente mediante ato judicial. (BRASIL, 1990)

2.2 Requisitos e Processo judicial

Em relação aos requisitos necessários para adotar, o art. 42 do ECA dispõe que “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil”. Podendo ocorrer a adoção unilateral, ou seja, quando há vínculo de filiação com um único ascendente. Porém, em relação a adoção conjunta prevista no §2º da referida lei, estes devem comprovar a estabilidade da entidade familiar. (MADALENO, 2018).

Outro requisito referente a idade para adotar, é o que estabelece que entre o adotante e o adotado deve existir uma diferença de pelo menos 16 (dezesseis) anos, conforme o § 3º do art. 42 do ECA. (SCHREIBER, 2020)

Em virtude ao requisito do art. 4º do ECA, a adoção poderá ser concedida aos divorciados ou aos judicialmente separados, desde que a convivência tenha ocorrido antes da separação e que haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas. Comprovando ainda que será assegurada a guarda compartilhada, quando demonstrado o efetivo benefício do adotando, conforme o § 5º do referido artigo. (DIAS, 2016). Segundo Rolf Madaleno (2018), outro requisito importante é o determinado no art. 45, que diz respeito ao consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando, caso os pais sejam desconhecidos ou tenham perdido o poder familiar. E ainda advém da lei, a concordância do adotando, caso ele tenha mais de 12 (doze) anos (§2º).

Já foi mencionado anteriormente, mas cabe ressaltar que, o que expressa no art. 47 do ECA, também se torna um requisito, no qual, diz que a adoção deverá ser feita mediante processo judicial. (GONÇALVES, 2012). Por fim, Anderson Schreiber (2020), menciona que são expressamente vedados a adotar, o ascendente ou irmão do adotando (art. 42, § 2º) e, o pupilo ou curatelado pelo curador enquanto não tiver saldado o débito (art. 44). A respeito do procedimento da adoção, como já dito anteriormente, o processo de adoção deverá ocorrer sempre mediante sentença judicial, como dispõe o art. 47 do ECA. (BRASIL, 1990) Segundo Rodrigo Cunha Pereira (2021), o interessado a adoção, deverá ser habilitado e passar por alguns procedimentos para comprovar que está apto a adoção.

Posto isso, o passo a passo para o procedimento de adoção segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019) é que, as partes interessadas devem procurar o Fórum ou Vara da Infância e da Juventude de sua cidade e levar os documentos necessários que estão expressos no art. 197-A do ECA, juntados os documentos, estes serão remetidos ao Ministério Público para que seja feita a análise dos documentos. Feita a análise, os postulantes passarão por uma avaliação feita por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, onde o objetivo é de verificar as motivações dos candidatos para receber o adotado.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça (2019), expressa que, o próximo passo é a participação dos postulantes em programa de preparação para a adoção, que tem o objetivo de fornecer informações aos postulantes para que estes decidam

com segurança se desejam prosseguir com a adoção, além de, prepará-los para possíveis dificuldades que possam ter durante o convívio inicial. Feito isso, será feita uma análise do requerimento pela autoridade judiciária, que pode deferir ou indeferir o pedido de habilitação. Caso, deferido seu pedido de habilitação, os postulantes serão inseridos no sistema nacional, sendo observada a ordem cronológica da decisão, como dispõe o art. 197-E do ECA. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Deferida a habilitação, logo, o postulante é inscrito nos cadastros (art. 50). (DIAS, 2016, p. 820). Assim, com relação ao sistema nacional em que os postulantes são inseridos, o art. 50 do ECA, expressa que cabem as autoridades judiciárias de cada comarca ou foro ordenar como será tanto o cadastro das crianças e adolescentes disponíveis, quanto dos interessados a adota. (PEREIRA, 2021). Após feito tais procedimentos, observada a ordem cronológica do cadastro, ainda é necessário o preenchimento de outro requisito, qual seja, o estágio de convivência (art. 46 do ECA) que para Carlos Roberto Gonçalves, tem a finalidade de:

> comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (GONÇALVES, 2012, p. 348)

Contudo, Maria Berenice Dias (2016), menciona que haverá possibilidade de o estágio ser dispensado caso o adotando já estiver sob guarda do adotante por tempo suficiente para avaliação da convivência de ambos (§1º, art. 46). Dias (2016), ainda cita que, como dispõe o §2º do referido artigo, somente a guarda de fato não dispensa o estágio.

Cumprido o estágio de convivência com o relatório em mãos e ouvindo as partes, Fábio Ulhoa (2020), enuncia que, caso o juiz tenha certeza de que a adoção trará somente vantagens ao menor, será proferida a sentença constitutiva do vínculo de filiação, logo, determinará a confecção do novo registro de nascimento, podendo então ter o nome da família, como dispõe o § 2º do art. 47 do ECA. Não podendo esquecer que, como dispõe o §10 do art. 47 da referida lei, a ação de adoção não pode exceder de 120 dias, podendo ser prorrogadas por uma única vez. (COELHO, 2020. p. 109)

3 ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A adoção internacional é um tema que sempre gera muitos debates, visto que, existe a possibilidade das crianças e adolescentes perderem sua nacionalidade ao serem adotadas. (DIAS, 2016). De acordo com Maria Berenice Dias (2016), alguns consideram a adoção internacional como uma opção para amenizar problemas sociais, mas, ainda menciona que para outros, esta modalidade pode acabar se transformando em tráfico internacional, todavia, a adoção tem como objetivo de sua política social, a proteção do menor.

Destarte, Dias (2016) ainda leciona que, a adoção internacional trata-se de norma admitida em nosso ordenamento jurídico, regido pela nossa Constituição, em seu dispositivo 227, §5º[2], sendo considerado seus casos e condições da efetivação da adoção. Posto isso, atualmente, a adoção internacional é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), com algumas alterações postas pela Lei da Adoção (lei nº 12.010/09). (MADALENO, 2018) Com as alterações advinda da lei de adoção, foi implementado ao ECA as normas da Convenção de Haia, pois, para Rolf Madaleno (201, p. 867), a implementação da Convenção era “para solucionar a enorme confusão causada na tentativa de integração do Estatuto com as normas oriundas da Convenção de Haia”. No entanto, a adoção internacional está regulamentada pelo ECA, a teor dos art. 51 a 52-D. (GAGLIANO; FILHO, 2019)

3.1 Conceitos

Cabe ressaltar a diferença entre a adoção nacional e a adoção internacional:

> A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país. (PINHO, 2008 apud GAGLIANO, 2019, p. 718).

Por conseguinte, como dispõe Rodrigo da Cunha Pereira (2021), acontece a

---

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988)

adoção internacional quando a pessoa ou casal, nacional ou estrangeiro, é residente em país diverso da criança adotada. Logo, quando a criança com residência habitual em um determinado Estado, tiver sido levada para outro Estado a título de adoção por uma pessoa ou cônjuges, será considerada adoção internacional. (PEREIRA, 2021)

Da mesma forma, para Anderson Schreiber (2020), adoção internacional é aquela realizada por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país. No entanto, o teor do art. 51 do ECA expressa que é considerada adoção internacional aquela que o interessado em adotar possui residência em país-parte da Convenção de Haia e deseja adotar criança em outro país que também faça parte da Convenção. (BRASIL, 1990)

3.2 Requisitos e Procedimento judicial

Além dos requisitos comuns à adoção nacional, a adoção internacional também dispõe de requisitos específicos. Entretanto, em virtude aos requisitos comuns entre ambas as adoções, são os elencados no art. 42 do ECA, como por exemplo, o adotante deverá ser 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando (§3º); no caso de adoção conjunta, deve ser comprovada a estabilidade familiar; quando os adotantes forem separados, poderão adotar conjuntamente se houver acordo sobre a guarda e o regime de visitas (§4º); os adotantes deverão ter no mínimo 18 (dezoito) anos. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019)

Em razão dos requisitos específicos da adoção internacional, Arnaldo Rizzardo (2019), aponta que estes requisitos estão arrolados nos incisos do §1º[3] do art. 51 do ECA. Cabe ressaltar que, Anderson Schreiber (2020, p. 527) dispõe que “o Estatuto outorga a brasileiros residentes no exterior preferência em relação aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (art. 51, §2º). Maria Berenice Dias (2016), ainda cita que a adoção difere a intervenção das

[3] §1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
I – que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (BRASIL, 1990)

Autoridades Centrais Estaduais e Federal (art. 51, §3º)

Destarte, o art. 52 do ECA já com a nova redação da Lei de Adoção, aborda os requisitos fundamentais para a adoção internacional em seus incisos, onde é observado os art. 165 a 170 do ECA. (AZEVEDO, 2019) Logo, Maria Berenice Dias (2016), afirma que, o pedido de adoção de brasileiro deverá ser formulado perante a Autoridade Central do país de acolhida, que emitirá um relatório com algumas informações e após será enviado a Autoridade Central de onde reside a criança (art. 52, I, II, III do ECA).

Feito isso, o relatório será instruído com toda documentação necessária (IV); todos os documentos que estiverem em língua estrangeira deverão ser autenticados pela autoridade consular (V); será expedido um laudo de habilitação a adoção internacional com validade de 1 (um) ano (VII), posto isso, com posse do laudo, o interessado poderá formular o pedido de adoção perante o Juízo (VIII). (MADALENO, 2018). Maria Berenice Dias (2016), cita que, antes do trânsito em julgado da sentença, o adotando não pode sair do território nacional (art. 52, §8º). Dias (2016), ainda cita que, em qualquer momento a Autoridade Central pode pedir informações das crianças ou adolescentes adotados.

Ainda assim, faz parte do procedimento da adoção internacional, em consonância com o §3º do art. 46 do ECA, o casal interessado domiciliado fora do Brasil, deve cumprir o estágio de convivência de no mínimo 30 e no máximo 45 dias aqui no Brasil, sendo prorrogável por uma única vez. (MADALENO, 2018) Outrossim, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 742), destaca que “este estágio “probatório” adotantes e adotados ficam sob avaliação de equipe multidisciplinar que emitirá laudo de avaliação sobre o melhor interesse da criança/adolescente.” O ECA também cuida de outras disposições referentes à adoção. No art. 52-A está estabelecido a proibição de recursos estrangeiros que são para interferir nos pedidos de adoção internacional. (RIZZARDO, 2019) Contudo, Rolf Madaleno (2018) dispõe que, nos artigos 52-B, 52-C e 52-D do ECA, estão dispostos os requisitos obrigatórios da adoção internacional, onde admite a possibilidade de o Brasil ser o país de acolhida.

Quando o adotante for brasileiro e residente em país ratificante da Convenção de Haia de 1993, e lá tenha sido processado a adoção, o reingresso no Brasil será automaticamente, conforme disposto no art. 52-B[4] do ECA. (AZEVEDO, 2019) Caso

[4] Art. 52- B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de

contrário, Maria Berenice Dias (2016) dispõe que a sentença deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art.52-B, §1º). Destarte, em conformidade com Maria Berenice Dias (2019), quando o país de acolhida for o Brasil, deverá ser emitido um certificado de naturalização provisório, após a decisão da autoridade competente do país de origem estiver sido conhecida pela autoridade que tiver sido processado o pedido da habilitação, conforme expressa o art. 52-C[5] do ECA. Posto isso, quando a adoção estiver sido deferida no país de acolhida, o processo de adoção poderá seguir o rito da adoção nacional (DIAS, 2016), assim como o legislador dispõe no art. 52-D[6] do ECA.

Por fim, Maria Berenice Dias menciona que, com relação a adoção internacional, na adoção concedida por brasileiros, os adotados terão nacionalidade nata, em virtude do nosso ordenamento proibir qualquer distinção entre os filhos, nestes termos “a adoção de estrangeiro feita por brasileiros concede ao adotado a condição de brasileiro nato, pois não admite a Constituição qualquer discriminação referente à filiação, nem mesmo quando decorre da adoção”. (DIAS, 2016, p. 805)

4 A CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção internacional, ocorrida em Haia, em 1993 foi implementada no instituto da adoção internacional, com o intuito de proteger as crianças dos riscos inerentes à adoção internacional (COMINETTI, 2020). A Convenção de Haia foi promulgada em 21 de junho em 1999 no Brasil e trouxe em seus artigos regras para solucionar problemas em virtudes das regulamentações de cada país referente à adoção

---

residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.
§ 1 º-Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
§ 2 º-O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 1990)

[5] Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

[6] Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

internacional. (BRASIL, 1999). Nas alíneas do art. 1º da Convenção estão dispostos os objetivos para a proteção da criança e de seu interesse superior, posto isso, Ângela Christina B. Montagner (2009) menciona que o principal objetivo da Convenção foi de estabelecer mecanismos de cooperação administrativa e de responsabilização entre os países (alínea “b”, art. 1º).

Para acontecer a adoção internacional, a Convenção dispôs em seu art. 4º todos os requisitos necessários para tal efetivação. Posto isto, impõe que a adoção internacional é uma medida excepcional, aplicada de forma subsidiária, uma vez que a alínea “b” do artigo referido dispõe que ocorrerá a adoção após esgotadas todas as possibilidades de a criança permanecer primeiramente com sua família biológica ou em outro ambiente familiar no próprio país. (MONTAGNER, 2009). E cabe ressaltar que, cada país controlará por uma Autoridade Central as adoções internacionais, com intuito de vigiar todos os aspectos da adoção, como expressa o art. 6º da Convenção: “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção”. (BRASIL, 1999)

De acordo com Ângela Christina B. Montagner (2009), a Autoridade Central no Brasil é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, implementando os objetivos da Convenção, na qual, deve colaborar com informações das legislações dos países dos adotantes e dar cumprimento aos instrumentos necessários da adoção internacional. Desse modo, nos artigos 14 e seguintes estão elencados os requisitos processuais para a adoção internacional, onde a Autoridade Central dará prosseguimento e cada Estado aplicará suas legislações. (CARDOSO, 2020). Além disso, quanto aos efeitos da adoção internacional, passado o tempo do processo de adoção e após ter sido homologado pela Autoridade Central do país, a sentença constitutiva da adoção terá de ser reconhecida de pleno direito dos demais contratantes, como dispõe o art. 23. (BRASIL, 1999)

Sendo assim, Ângela Christina B. Montagner (2009) dispõe que a Convenção foi regulamentada para uma maior clareza nos processos de adoção e estes processos tem como objetivo autorizar que a criança deixe seu país para ir para outro, passando a ser cidadã do país de acolhida e sendo acolhida por uma família garantindo o direito da convivência familiar. Contudo, cabe ressaltar que se ocorrer quaisquer irregularidades durante o período de observação da adoção, esta poderá revogada ou invalidada. (CARDOSO, 2020)

5 DA NACIONALIDADE

Dentro desta vertente, primeiramente, será abordado a conceituação de nacionalidade para alguns autores. Logo, será feita uma análise da diferença dos institutos nato e naturalizado, deixando de maneira clara como é abordado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, será estudado em dois subtópicos a nacionalidade da criança estrangeira adotada por brasileiros e a nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros.

5.1 Conceito

A nacionalidade de acordo com Alexandre de Moraes (2019, p. 239), é um "vínculo jurídico político que liga a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos". Da mesma forma, para Ana Paula Barcellos (2019), a nacionalidade é uma junção jurídica estabelecida entre um determinado Estado e um indivíduo, gerando direitos e deveres a pessoa. Já para o autor Guilherme Peña Moraes, a nacionalidade:

> É o direito fundamental próprio do homem-nacional, porque titularizado e exercido por pessoas que mantêm um vínculo jurídico-político com determinado Estado, para considera-las como integrantes da população deste. (MORAES, G.P, 2019, p. 251)

Portanto, a nacionalidade é um vínculo jurídico, no qual, faz com que o indivíduo faça parte do povo daquele determinado país, tendo como consequência direitos e deveres. Logo, a nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana. Segundo Vicente Paulo (2015), o Estado é livre para dizer quem são seus nacionais, assim, são nacionais do Estado aqueles que o seu direito definir, os que não forem definidos pelo direito do estado, serão estrageiros. Posto isso, a nacionalidade pode ser dividida em duas espécies, sendo elas, a nacionalidade originária, primária ou natural e a nacionalidade secundária, derivada ou voluntária. Para Vicente Paulo (2015), a nacionalidade primária é aquela que decorre do fato natural, ou seja, do nascimento da criança, que é considerada nata. Já a nacionalidade secundária é aquela adquirida por ato de vontade, sendo assim depois do nascimento, que em regra, é feita pela naturalização. A nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88) separou quais os casos

de aquisição da nacionalidade primária e quais os casos da secundária, uma vez que, todas as formas de aquisição eram enumeradas em uma só sequência na Constituição anterior. (MORAES, A., 2019, p. 240)

5.2 Diferença entre os institutos nato e naturalizado

A nossa legislação brasileira traz a diferença do brasileiro nato e naturalizado. A doutrina majoritária, entende que os brasileiros natos são aquelas pessoas nascidas na República Federativa do Brasil. São considerados brasileiros natos, aqueles das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso I do artigo 12 da CF/88. (BRASIL, 1988). Já os brasileiros naturalizados para Pedro Lenza (2019), são aqueles que adquire a nacionalidade após manifestação de vontade. Segundo Gilmar Mendes (2012, p. 960), os brasileiros naturalizados são "aqueles que venham a adquirir a nacionalidade brasileira, na forma prevista em lei." Posto isso, Padilha ainda menciona:

> A naturalização não importa em aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem a estes autorizar entrar ou radicar-se no Brasil sem que satisfaçam as exigências legais." (PADILHA, 2020, p. 350)

É proibida a distinção entre os dois institutos pela Constituição Federal, salvo nos casos previstos em seu artigo 12, § 2º, quais sejam, as diferenças da aquisição da nacionalidade originária para a secundária. (BRASIL, 1988)

5.3 Brasileiros natos

O nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988 estão expressas as formas de aquisição da nacionalidade brasileira, sendo a nacionalidade nata e naturalizada, em seu artigo 12, em virtude disso, são brasileiros natos e naturalizados aqueles que preencherem todos os critérios expressos no presente artigo. (BRASIL, 1988). São os brasileiros de nacionalidade originária, os elencados no inciso I e suas alíneas do art. 12 da CF/88. Sendo assim, a alínea "a" expressa que "os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país", para Rodrigo Padilha, o critério adotado foi o *jus soli,* que, refere-se aos pais estrangeiros e ainda menciona que, neste caso, "pouco importa a nacionalidade dos genitores da criança, desde que comprovado o nascimento em território brasileiro, salvo se os pais estejam a serviço de seu país"

(PADILHA, 2020, p. 349).

Portanto, nessa hipótese, será considerada nata, a criança nascida em território brasileiro, independentemente da nacionalidade dos pais, desde que estes não esteja a serviço de seu país. Na alínea “b”, I, é quando são nascidos no estrageiro, sendo seus genitores brasileiros, desde que algum deles estejam a serviço do Brasil. Neste caso, como dispõe Alexandre de Moraes (2019), foi adotado pelo legislador, o critério do *ius sanguinis* juntamente com um requisito específico, qual seja, o critério funcional, que se trata da necessidade de os pais serem brasileiros e estarem a serviço do Brasil. Pedro Lenza (2019), faz uma observação com relação à alínea não exigir que ambos os genitores sejam brasileiros natos. Dessa forma:

> Assim, entendemos que, como a regra geral estabelece a impossibilidade de se estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12, § 2º., cf. Item 16.6), o filho, brasileiro, nato, poderá ser tanto pai brasileiro, seja nato ou naturalizado, com mãe brasileira nata ou mesma naturalizada.” (LENZA, 2019, p. 1350)

Sendo assim, neste caso, será nata também, a criança que nascer no estrageiro, desde pelo menos um de seus genitores estejam a serviço do Brasil, devendo estes serem brasileiros. Com relação a alínea “c”[7], I do art. 12, conforme Alexandre de Moraes (2019), essa hipótese sofreu alterações com a Constituição de 88, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, 1994 e a Emenda Constitucional nº 54, 2007. Em primeiro lugar a alteração da Constituição derivou do requisito de fixação do prazo para a realização da opção, posto isso, a ECR nº 3, foi alterada novamente, passando a desconsiderar o prazo para a fixação de residência no Brasil. E, por fim, com a EC nº 54, referente a aquisição da nacionalidade brasileira por opção.

No entanto, há suas possibilidades de nacionalidade disposta nesse artigo, a primeira é que deve ser feito o registro em repartição brasileira, que somente pelo registro, já fica assegurada a nacionalidade brasileira e o segundo é que o nascido no estrangeiro vir a residir no Brasil e optar, quando atingida maioridade, nesta hipótese acontece a chamada nacionalidade potestativa, visto que, depende ato voluntário a opção da nacionalidade. (PAULO; ALEXANDRINHO, 2015)

Portanto, Vicente de Paulo (2015) afirma que, a manifestação de vontade pela opção da nacionalidade brasileira somente será permitida depois que alcançada a

---

[7] os nascidos no estrageiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988)

maioridade. Logo, será considerado brasileiro nato, o menor, nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, que venha residir no Brasil ainda menor. E, após atingida sua maioridade fica suspensa a condição de brasileiro nato, sendo assim, deverá optar de forma voluntária pela nacionalidade nata.

Agora com relação a aquisição da nacionalidade secundária, ou seja, por meio da naturalização, as hipóteses estão elencadas no inciso II e suas alíneas do art. 12 da CF/88.

5.4 A nacionalidade da criança estrangeira adotada por brasileiros

Quanto a aquisição da nacionalidade da criança estrangeira adotada por brasileiros que será através da naturalização, atualmente é regulamentada pela nossa Constituição Federal em seu art. 12, inciso II e suas alíneas, posto isso, a legislação determina que pode ser dividida entre ordinária e extraordinária. Em razão à naturalização ordinária, expressa na alínea “a”, II, do referido artigo, é quando a naturalização brasileira foi concedida aos estrageiros, residentes no país que cumpriram todos os requisitos previstos na lei. Logo, Guilherme Peña (2019) afirma que para os estrageiros de países de língua portuguesa, são exigidos somente a residência por um ano ininterrupto no Brasil e idoneidade moral.

Sendo assim, a naturalização ordinária poderá ocorrer em duas hipóteses, sendo elas, a naturalização concedida aos estrangeiros que residem no país, conforme prevista na lei; e, quanto aos estrageiros de língua portuguesa, são exigidos apenas a idoneidade moral e que reside por um ano ininterrupto no Brasil. Para Pedro Lenza (2019), dentro da naturalização ordinária, além das duas hipóteses mencionadas, também tem a naturalização especial, que é aquela que é concedida ao estrageiro que se encontre nas situações que expressa o art. 68 da Lei 13.445/17 (Lei de migração), cujo, seja cônjuge ou companheiro há mais de 5 anos e que tenha sido empregado por mais de 10 anos ininterruptos em missão diplomática ou repartição consular do Brasil, e, a naturalização provisória, que ainda para Lenza (2019), é a que será concedida à criança ou adolescente que tenha residência fixa em território nacional antes de se completar 10 anos de idade, como dispõe o art. 70 da referida lei.

Em relação à naturalização extraordinária, expressa na alínea “b”, dispõe que: “os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do

Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira". (BRASIL, 1988). Pedro Lenza (2019), menciona que a naturalização extraordinária é intransferível, sendo assim, adquirirá a naturalização extraordinária aquele que preencher todos os requisitos constitucionais necessários dispostos.

5.5 A nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros

Como já disposto, a nacionalidade é um vínculo jurídico que liga a pessoa a um Estado. A pessoa deter da nacionalidade assegura à proteção do Estado de origem seja onde ela estiver. (CARNEIRO, 2019) Posto isso, Cynthia Carneiro (2019) ainda menciona que o Estado brasileiro ao ratificar-se na Convenção de Haia seria para garantir a nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiro. Da mesma forma, Ângela Montagner (2009, p. 405), dispõe que:

> o reconhecimento da nacionalidade no país de acolhida está atrelado ao princípio do melhor interesse e à doutrina da proteção integral como um todo, para que a criança seja inserida na ordem de proteção do Estado para onde for deslocada. (MONTAGNER, 2009, p. 405)

No entanto, a Convenção de Haia dispõe em seu art. 2º[8] que o adotado garante vínculo de filiação. Não sendo assegurada a concessão da nacionalidade, sendo garantida apenas a adoção quando a autoridade do Estado de acolhida analisar se a criança já está autorizada para entrar e residir no país de acolhida, como estabelece o art. 5º[9], alínea "c" e também o art. 17[10], "d" da Convenção. (CARNEIRO, 2019). Contudo, Cynthia Carneiro (2019) frisa que a autorização dessa residência disposta

---

[8] Art. 2º 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

[9] Art. 5º. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:
c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

[10] Art. 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:
d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ao estrangeiro não pode ser confundida com a concessão da nacionalidade no país de acolhida, diante disso, é de grande relevância que as autoridades brasileiras solicitem e confirmem que o processo de naturalização já está sendo concedido.

A aquisição da nacionalidade pelo país de acolhida da criança adotada decorre do modo em que foi fixada sua nacionalidade no país de origem, sendo a originária adotada pelo critério *jus soli*, que basta a criança nascer em seu território para ser nacional do país e a secundária que decorre do critério *jus sanguinis*, que será definida pela nacionalidade do país. (MONTAGNER, 2009). Posto isso, Cynthia Carneiro (2019, p.118) dispõe que cabe o Estado de origem "disciplinar se o adotado perderá ou manterá a sua nacionalidade originária, e ao Estado de acolhida regular se o adotado adquirirá a sua nacionalidade e em qual modalidade, se originária ou derivada."

Dessa forma, para o nosso ordenamento jurídico, a adoção internacional não provém da perda da nacionalidade, uma vez que, a aquisição ou aceitação tácita de outra nacionalidade não invalida a brasileira, como expressa o art. 12, §4º[11] da CF/88. (CARNEIRO, 2019) Nesse mesmo sentido, o art. 26 da Convenção que não versa sobre a nacionalidade, visto que, o artigo menciona as hipóteses em que acarreta o reconhecimento da adoção. (BRASIL, 1999). No entanto, é de grande relevância ressaltar o que expressa no art. 227, §6º[12] da CF/1988, uma vez que dispõe sobre a igualdade entre os filhos, sem que haja qualquer distinção entre os filhos biológicos e os adotados, visto que esse dispositivo regulamenta os direitos fundamentais da proteção à família. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, só perderá a nacionalidade brasileira, o brasileiro que fizer escolha voluntária pela nacionalidade estrangeira ou o método estabelecido pelo país

---

[11] Art. 12.
§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

[12] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

de acolhida solicite a renúncia à nacionalidade de origem. Em suma, a criança brasileira adotada será detentora de duas nacionalidades, visto que, detêm de sua nacionalidade originária, ou seja, em virtude do critério da territorialidade e adquirirá a derivada devido o ato civil da adoção no país de acolhida. (CARNEIRO, 2019)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, unilateral, solene, de natureza complexa, irrevogável, no qual, o adotante e o adotado constitui uma relação de filiação civil. A adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece em seus dispositivos os requisitos e procedimentos necessários a ser seguido pelos interessados para a concretização da adoção. Destarte, a adoção será concretizada quando o juiz decretar sentença constitutiva do vínculo de filiação, após ter certeza de que a adoção somente trará vantagens para a criança ou adolescente adotado, que será finalizada após cumprido todos os procedimentos elencados no dispositivo.

A adoção internacional é aquela que a parte interessada é residente em país distinto da criança adotada. A adoção internacional é regulamentada pela Convenção de Haia de 1993, que foi promulgada aqui no Brasil em 1999, na qual, estabeleceu as normas da adoção internacional e designou um sistema de cooperação administrativa entre os países que são ratificados por ela, a fim de assegurar os interesses da criança durante o processo da adoção. A Convenção de Haia foi promulgada pois visa proteger as crianças e os adolescentes dos riscos inerentes à adoção internacional levando em consideração o melhor interesse da criança e determinou também a criação de Autoridades Centrais nos países ratificados de modo a implementar as disposições da Convenção, para dirigir e supervisionar as adoções internacionais. No Brasil, a Autoridade Central é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

A nacionalidade é um vínculo jurídico que liga o indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este seja um componente do povo, gerando direitos e deveres, sendo dividida entre originária e derivada. A originária é aquela que decorre do nascimento da criança, sendo esta considerada nata e, a derivada é aquela que decorre do ato de vontade, ou seja, é feita pela naturalização. São brasileiros natos aqueles nascidos no território brasileiro desde que não estejam a serviço do país;

aqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros desde que estejam a serviço do país, desde que sejam registrados em repartição competente ou venha a residir em território brasileiro e optem pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

No tocante à nacionalidade da criança estrangeira adotada no Brasil, denota-se que para a criança conseguir a naturalização terá que abarcar obter dos requisitos que estão elencados no dispositivo. Sendo assim, serão considerados naturalizados, os de língua portuguesa que tenha residência de um ano ininterrupto e idoneidade moral ou os que tenham permanência no Brasil, serão atribuídos os direitos dos brasileiros e os estrageiros que residem no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos. Já no que concerne à nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros, vai depender das legislações do país de acolhida da criança, visto que, cada país deriva dos meios de aquisição da nacionalidade. A Convenção de Haia garante o vínculo de filiação do adotante com o adotado.

Sendo assim, alguns países derivam da perda da nacionalidade de origem ao adquirirem outra, contudo, a criança só perderá a nacionalidade brasileira após adquirir outra por ato de vontade. No entanto, caso não seja, a criança brasileira será detentora de duas nacionalidades, sendo a originária devido o critério da territorialidade e a derivada em virtude do ato civil da adoção. Seria viável que fosse feita uma interpretação extensiva em relação a nacionalidade das crianças adotadas internacionalmente, para que não haja distinção entre os filhos biológicos (natos) e as crianças adotadas (naturalizadas).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983918. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 jun. 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Disponível em: 17 abr. 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 1° jan. 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002**. Institui o Código Civil. Brasília ,2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 ago. 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 mai 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante. Brasília, 2017. Acesso em: 10 mar. 2021.

CARDOSO, Maria Clara Maldonado. Adoção internacional: um estudo comparado entre Brasil e Itália. **Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicada- RCSA,** Brasília, v.1, n.2, p. 116-137, jul/dez, 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: A importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa- RIL**, Brasília, v.56, n.223, p.99-122 jul/set., 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 5.

COMINETTI, Marielle Beatriz. A adoção internacional no ECA e na Convenção de Haia: algumas notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados/MS, v.22, n. 44, jul/dez., 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 26 mar. 2021.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Adoção internacional**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional . Acesso em: 29 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 9. ed. são Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª, ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611171/. Acesso em: 09 mar. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTAGNER, Ângela Chistina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas. Dir. Publi. e Mundial**, Brasília, v.6, n.2, p. 399-420, jul/dez., 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35ª. ed. São Paulo: Grupo GEN. Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915. Acesso em: 14 abr. 2021.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**, 11. ed. São Paulo: Atlas: 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020090/. Acesso em: 19 nov. 2020.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**, 12. ed. São Paulo: Atlas: 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/. Acesso em: 09 mar. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2020. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319. Acesso em: 08 mar. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3ª. ed. Barueri [SP]: Editora Manole, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464519/. Acesso em: 19 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, eu quero agradecer à Deus, que fez com que meu objetivo fosse alcançado, por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu durante toda minha trajetória de estudos.

Agradeço aos meus pais José Ramiro e Renilda Rodrigues, pela formação que me deram, pelo incentivo nos momentos difíceis e pela dedicação e empenho em criar três filhos e conduzi-los na vida com todo amor, carinho e paciência. Aos meus irmãos Rayane Rodrigues e Ranyel Rodrigues direta ou indiretamente me ajudaram dando apoio nessa caminhada.

Ao meu namorado, que foi uma das minhas maiores fontes de incentivo e apoio em toda caminhada desses anos, mas, em especial na realização desse trabalho, agradeço por todo amor, carinho, parceria e paciência.

Aos meus amigos que sempre se fizeram presentes nessa trajetória, mas em especial, as minhas amigas e colegas de classe Thamara Ellen, Bianka Melyssa e Thaysa Isabela que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos desses anos, seja nos estudos, trabalhos, agonias ou até mesmo nos momentos de lazer.

Um agradecimento especial à minha professora orientadora Analice Cabral Andrade, pela dedicação, orientação, paciência durante a elaboração desse trabalho. E também à professora da matéria de TCC, Caroline Ferraz que me ajudou com materiais e ideias durante a realização desse trabalho. E por último, mas não menos importante, a instituição Uniceplac por toda ajuda e suporte representados pelos professores e funcionários e também, pela educação dada.